

**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO CAU/RS Nº 001/2023****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 326/2023 – Protocolo SICCAU nº 1803208/2023**

PARECER JURÍDICO Nº 043/2023	
Proposta de Patrocínio referente à Chamada Pública nº 001/2023	
ASSUNTO:	PARECER JURÍDICO NA FORMA DO ARTIGO 35, V DA LEI 13.019/2014.
RESPONSÁVEL PELO PARECER:	Alexandre Noal dos Santos
DATA:	08/10/2023
APENSO:	II - Processo administrativo nº N°326/2023 Protocolo SICCAU processo Matriz: 1780242/2023
PROPONENTE:	IAB-RS - NSTITUTO DE ARQUITETOS DO BRASIL - DEPARTAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL
PROJETO:	"25º PRÊMIO IAB RS turmas 2022 (etapa final) e PRÊMIO IAB RS turmas 2023 (primeira etapa) -PROCESSO. ADM.326/2023 APENSO nº I
RESULTADO	FAVORÁVEL COM RESSALVAS

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE PROCESSUAL. SELEÇÃO DE PROJETOS PARA RECEBIMENTO DE APOIO INSTITUCIONAL VOLTADOS À VALORIZAÇÃO DA ARQUITETURA E DO URBANISMO. LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014. DECRETO Nº 8.726, DE 27 DE ABRIL DE 2016. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CELEBRAÇÃO DA PARCERIA. FAVORÁVEL COM RESSALVAS NO BOJO DO PARECER.



I - RELATÓRIO.

Trata-se de emissão de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de celebração de parcerias a ser firmadas com as Organizações da Sociedade Civil, em respeito ao disposto no art. 35, inciso VI da Lei nº 13.019/2014.

O presente processo aplica-se ao chamamento público com o objetivo de selecionar projetos de entidades que receberão apoio institucional do CAU/RS nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016 e na forma da Chamada Pública nº 001/2023, seus anexos e retificações.

É o sucinto relatório.

II- CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

Sobre o presente parecer jurídico, é importante informar que o livro “Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil”, Editora FORUM – ano 2017, coordenado pela Procuradora Federal, Dra. Michelle Diniz Mendes, no que tange ao capítulo atinente ao parecer jurídico, item 2.5, fls. 70-72, evidenciam-se os seguintes aspectos que devem ser observados pela Assessoria Jurídica¹:

¹ MURARO, Leopoldo Gomes. Termo de colaboração e termo de fomento. In: Mendes, Michelle Diniz (Coord.). Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil. Belo Horizonte: Fórum, 2017. P. 45-86. IBSN 978-85-450-0203-1



“(...)Trata-se da análise da juridicidade exigida para que as parcerias a serem firmadas com as OSCs sejam tidas como legalmente viáveis, ou seja, será verificado se os documentos, notas técnicas e decisões que se encontram juntados nos processos administrativos encontram-se ou não de acordo com a legislação de regência”

“O papel a ser desempenhado pelas procuradorias e consultorias jurídicas será de verificar se as certidões, laudos, termos de referência e demais documentos exigidos pela legislação encontram-se juntados nos autos, se as manifestações e decisões administrativas estão motivadas e abordam o mérito, enfim, se a parceria a ser firmada encontra-se devidamente revestida das formalidades legais(...)”

Impende destacar, ademais, que se trata de pronunciamento restrito às questões eminentemente jurídicas. Portanto, estão excluídos da análise os aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são de responsabilidade dos demais órgãos desta Autarquia.

Em relação aos aspectos de natureza técnica alheios à seara jurídica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições.

Ressalte-se, por fim, que as manifestações desta Assessoria Jurídica possuem natureza opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode,

—



de forma justificada, adotar orientação contrária àquela emanada no presente pronunciamento. Ou seja, a presente manifestação tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

Apresentadas essas considerações preliminares, passa-se ao exame da questão.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.I - DA NATUREZA JURÍDICA DO ACORDO PROPOSTO.

As parcerias firmadas entre a administração pública e as organizações da sociedade civil são regidas pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, o novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, o qual fora regulamentado pelo Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016.

Nos termos da referida lei, a parceria é considerada um conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações advindas de uma relação jurídica formalmente constituída entre a administração pública e a organização da sociedade civil. O inciso III do art. 2º prevê que o objetivo desta relação jurídica é a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, conforme previsto do instrumento celebrado.

Assim, verifica-se que a natureza jurídica desta parceria é contratual, uma relação sinalagmática. Ainda que sob a égide de interesses públicos, o que indica um interesse comum entre ambos, a parceria envolve ainda finalidades recíprocas.

III.II – DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI 13.019/2014 - ART. 35.



Conforme os incisos que integram o art. 35 da Lei 13.019/2014, a celebração e a formalização do termo de colaboração ou do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

III.II.I - LEI 13.019/2014 - ART. 35, INCISO I - REALIZAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO, RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NESTA LEI.

CONSTAM nos autos principal do chamamento público PROCESSO MATRIZ SICCAU Nº 1780242/2023– Processo Adm. nº 326/2023 do Edital de Chamamento Público, o edital propriamente dito e suas retificações. Contudo, os anexos ao edital não se fazem presentes no protocolo SICCAU matriz. Nesse sentido, recomenda-se que sejam juntados ao processo principal, principalmente a minuta do termo de fomento a ser firmado com as entidades parceiras.

O respectivo edital, com anexos e retificações encontra-se publicado no sítio do Portal da Transparência do CAU/RS (www.transparenciacours.gov.br), menu “Parcerias e Convênios, e submenu “Chamadas Públicas”- CHAMADA [PÚBLICA Nº 001/2023 – Edital de Apoio Institucional](#).

Nesse sentido, requisito PARCIALMENTE ATENDIDO, **recomendando-se sejam juntados ao processo principal dos apoios de 2023 os anexos do edital 001/2023, principalmente a minuta do termo de fomento a ser firmado com as entidades parceiras.**

Esta é a primeira irregularidade, salvo melhor juízo. Irregularidade sanável. Lembrando sempre que a regra é a convalidação dos atos administrativos, e não a invalidação dos atos administrativos.



**III.II.II- LEI 13.019/2014 - ART. 35, INCISO II - INDICAÇÃO EXPRESSA
DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA EXECUÇÃO DA PARCERIA**

O item 6 DO EDITAL 001/2023 – Edital de Apoio Institucional de 2023, assim dispõe:

6 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, REPASSE E UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

6.1 Previsão orçamentária.

6.1.1 As despesas decorrentes deste Chamamento Público estão previstas no Planejamento Orçamentário do CAU/RS para o ano de 2023, na Conta n.º 6.2.2.1.1.01.07.02.002 - Convênios, Acordos e Ajuda a Entidades, vinculada ao Centro de Custo n.º 4.03.29 - Edital de Patrocínios para Projetos de Entidades de Arquitetos e Urbanistas.

6.2 Plano de Ação.

6.2.1 Dentro do Plano de Ação de 2023, está destinado 0,56% (cinquenta e seis centésimos por cento) da Receita de Arrecadação Líquida do Conselho para apoio de ações a serem realizadas pelas pessoas jurídicas convocadas.

6.3 Valores disponibilizados.

6.3.1 O CAU/RS disponibilizará para este Chamamento Público o valor global de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais) ao **limite de R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil) **por Proposta**.

6.3.1.1 Havendo verba disponível, não há restrição para o número de Propostas a serem apoiadas pelo CAU/RS, desde que não exceda 02 (dois) Projetos por Organização da Sociedade Civil.

6.3.1.2 Excepcionalmente, não havendo Organizações da Sociedade Civil no Cadastro Reserva, o CAU/RS, por oportunidade e conveniência, poderá convocar OSC que já tenha tido sua cota exaurida.

Nesse sentido, ATENDIDO o requisito.

**III.II.III- LEI 13.019/2014 - ART. 35, INCISO III - DEMONSTRAÇÃO DE
QUE OS OBJETIVOS E FINALIDADES INSTITUCIONAIS E A
CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL DA ORGANIZAÇÃO DA
SOCIEDADE CIVIL FORAM AVALIADAS E SÃO COMPATÍVEIS COM O
OBJETO**



Consta nos presentes autos parecer técnico informando que “Observa-se que o projeto “25º PRÊMIO IAB RS turmas 2022 (etapa final) e PRÊMIO IAB RS turmas 2023 (primeira etapa)” tem a finalidade de reconhecer e premiar trabalhos acadêmicos, reconhecendo novos talentos da Arquitetura e Urbanismo do RS. Trata-se de um projeto onde profissionais, professores e estudantes, sociedade civil e poder público serão atingidos.”

Cita-se, ainda, que o parecer técnico assim dispõe: “Quanto à identidade e à reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação da parceria, igualmente o projeto atende o quesito, até pela alta pontuação atribuída ao projeto, conforme avaliação realizada pela Comissão de Seleção.”

Nesse sentido, falta apenas a aprovação do plano de trabalho pela comissão de seleção, o que pode ocorrer através de pedido de reconsideração, ou, não ocorrendo, através de recurso ao presidente do CAU/RS, que é a instância recursal, que definirá ao final sobre a aprovação.

Destaca-se que, na eventualidade de ocorrência de algumas ressalvas nestes pareceres, alguns ajustes nos cronogramas, as quais não impedem a celebração do termo de fomento, estas podem ser apreciadas posteriormente pela Comissão de Monitoramento e Avaliação, pelo Gestor das Parcerias e pelo Gestor do CAU/RS.

Em obediência à legislação de regência, convém ressaltar que as decisões e os atestados elaborados pelos agentes competentes possuem presunção de veracidade, especialmente, porque esta Assessoria Jurídica não detém competência para rever o conteúdo (mérito) das justificativas técnicas emanadas.



Nesse sentido, o presente requisito restará atendido após a aprovação das instâncias competentes, não necessitando retornar à esta assessoria jurídica após a aprovação do plano de trabalho.

III.II.IV- LEI 13.019/2014 - ART. 35, INCISO IV - APROVAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO, A SER APRESENTADO NOS TERMOS DESTA LEI.

Não consta nos autos aprovação do plano de trabalho.

Nesse sentido, falta apenas a aprovação do plano de trabalho pela comissão de seleção, o que pode ocorrer através de pedido de reconsideração, ou, não ocorrendo, através de recurso ao presidente do CAU/RS, que é a instância recursal, que definirá ao final sobre a aprovação.

Destaca-se que, na eventualidade de ocorrência de algumas ressalvas nestes pareceres, alguns ajustes nos cronogramas, as quais não impedem a celebração do termo de fomento, estas podem ser apreciadas posteriormente pela Comissão de Monitoramento e Avaliação, pelo Gestor das Parcerias e pelo Gestor do CAU/RS.

Em obediência à legislação de regência, convém ressaltar que as decisões e os atestados elaborados pelos agentes competentes possuem presunção de veracidade, especialmente, porque esta Assessoria Jurídica não detém competência para rever o conteúdo (mérito) das justificativas técnicas emanadas.

Nesse sentido, o presente requisito restará atendido após eventual aprovação do plano de trabalho pela instância competente, não necessitando retornar à esta assessoria jurídica após a aprovação do plano de trabalho.



Esta é a segunda irregularidade, salvo melhor juízo. Irregularidade sanável. Lembrando sempre que a regra é a convalidação dos atos administrativos, e não a invalidação dos atos administrativos.

III.II.V.LEI 13.019/2014 - ART. 35, INCISO V - EMISSÃO DE PARECER DE ÓRGÃO TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Consta nos autos a emissão de parecer técnico.

Em obediência à legislação de regência, convém ressaltar que as decisões e os atestados elaborados pelos agentes competentes possuem presunção de veracidade, especialmente, porque esta Assessoria Jurídica não detém competência para rever o conteúdo (mérito) das justificativas técnicas emanadas.

Nesse sentido, requisito ATENDIDO.

III. II. VI – DA DESIGNAÇÃO DE GESTOR DA PARCERIA E DA DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DA PARCERIA.

Os Gestores de Parcerias do CAU/RS foram designados pela Portaria Presidencial 006/2023.

A Comissão de Monitoramento e Avaliação das Parcerias foi instituída pela Deliberação Plenária do CAU/RS nº 1571/2023.

Contudo, não constam dos autos principais e nem deste apenso, tais documentos, com a designação da Comissão de Monitoramento e Avaliação da Parceria e a designação dos Gestores das Parcerias do CAU/RS.



Nesse sentido, requisito **ATENDIDO PARCIALMENTE**, uma vez existentes as designações, recomendando-se, contudo, sejam juntadas aos autos principais e seus apensos a DPO-RS 1571/2023 e a Portaria Presidencial nº 006/2023.

Esta é a terceira irregularidade, salvo melhor juízo. Irregularidade sanável. Lembrando sempre que a regra é a convalidação dos atos administrativos, e não a invalidação dos atos administrativos.

III.II.VII - DA MINUTA DO TERMO DE FOMENTO.

A minuta do Termo de Fomento consta no portal da transparência do CAU/RS, que se encontra publicado junto com o edital de apoio institucional de 2023 em <https://caurs.gov.br/portaria-normativa-003-2023-anexos/>), ou seja, menu “Parcerias e Convênios, e submenu “Chamadas Públicas”- CHAMADA [PÚBLICA Nº 001/2023 – Edital de Apoio Institucional](#) - *Anexos ([Acessar](#))”.

Contudo, a respectiva minuta que vincula o ato convocatório, bem como exige o cumprimento das normas regentes, não integra os autos principais (na forma de minuta, antes do preenchimento e assinatura), recomendando-se ser regularizada tal inconformidade.

Nesses termos, aprova-se a minuta geral do TERMO DE FOMENTO publicada no portal da transparência em “Parcerias e Convênios, e submenu “Chamadas Públicas”- CHAMADA [PÚBLICA Nº 001/2023 – Edital de Apoio Institucional](#) - *Anexos ([Acessar](#))”, **recomendando-se que a minuta conste do protocolo SICCAU principal. No presente protocolo apenso, recomenda-se constar o termo de fomento, assim que firmado pelo CAU/RS e pela entidade.**



Esta é a quarta irregularidade, salvo melhor juízo. Irregularidade sanável. Lembrando sempre que a regra é a convalidação dos atos administrativos, e não a invalidação dos atos administrativos.

IV - CONCLUSÃO.

Diante dos documentos constantes nos autos está presente a juridicidade para a continuidade da parceria, recomendando-se sejam sanadas **as 4 (quatro) ressalvas apontadas** no bojo do parecer, todas em destaque.

Quando sanadas, não precisa retornar para a assessoria jurídica, o processo pode prosseguir. Irregularidades sanáveis. Lembrando sempre que a regra é a convalidação dos atos administrativos, sendo a exceção a invalidação dos atos administrativos.

Pelo exposto, o parecer é **PELA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DA PARCERIA, COM RESSALVAS**, caso sanadas as irregularidades, **as quais estão em vermelho no bojo do parecer.**

Porto Alegre, 09 de outubro de 2023.

Alexandre Noal dos Santos

OAB/RS 91.574

Gerente Jurídico do CAU/RS